

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Autoriza o Município de Nanuque/MG a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, de título executivo judicial de quantia certa, autoriza, também, o registro pelo Município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de M/G, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma do Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como, os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Artigo 2º. Compete ao Município de Nanuque, por meio da Secretaria de Fazenda - SEMFA e da Procuradoria Geral do Município - PGM, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Nanuque, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Nanuque, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, após 30 (trinta) dias, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada, a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Nanuque requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como, a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Nanuque fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Artigo 3º. Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Secretaria de Fazenda - SEMFA ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas.

Artigo 5º. O Município de Nanuque fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Artigo 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Artigo 7º. Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Artigo 8º. A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Artigo 9º. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Artigo 10. O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque, 06 de fevereiro de 2017.

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal de Nanuque.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nobres Vereadores, o presente projeto de lei tem como objetivo principal o aumento da arrecadação com a cobrança mais intensa dos títulos de crédito em favor do Município de Nanuque, através do Protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e de outros títulos, bem como, inscrição em órgãos de proteção ao crédito. .

Existem inúmeros efeitos que decorrem do protesto (Lei Federal nº 9.492/97) , no entanto, as duas principais vantagens para o credor, ora Município, são as seguintes: a) Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente; b) Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial

O Tabelião promove a intimação do devedor e poderão ocorrer quatro situações: o devedor pagar (art. 19); o apresentante desistir do protesto e retirar o Título (art. 16); o protesto ser sustado judicialmente (art. 17); o devedor ficar inerte ou não conseguir sustar o protesto.

Uma vez protestado o devedor passa a ter restrições no mercado e procuram pagar a dívida para se eximir da restrição. Tem-se demonstrado bastante eficiente o protesto e as experiências de outros municípios é salutar.

O Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e a CDA pode ser protestada, mormente com a modificação da Lei 9.294/97 pela Lei n.º 12.767/2012 que prevê: **“Parágrafo Único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”**

Assim, após uma reunião realizada nas dependências da Prefeitura Municipal com os representantes do Poder Judiciário da nossa Comarca, onde na oportunidade nos foi ponderado a importância de adotarmos tal medida, uma vez que, se traduz em enormes vantagens para o Município, se propondo naquele momento da reunião a colaborar com o Poder Executivo caso se fizesse necessário manter um dialogo direto com o Poder Legislativo, quanto a relevância da proposição de lei que ora encaminhamos a esta Casa.

Por outro lado, a medida uma vez aprovada, diminuiria o volume de ações executivas que além de terem um custo elevado seja de tempo quanto de recursos financeiros seja para o Município, seja para o Poder Judiciário, além de abarrotarmos, aumentarmos o volume de processos em tramitação em nossa comarca, a medida, tem se traduzido onde efetivada a exemplo do Estado, União e outros Municípios, numa eficaz ferramenta no aumento da arrecadação.

Dentre algumas ferramentas que dispomos para o combate ao elevado índice de gastos com pessoal, falta de recursos para fazermos frente a demandas elementares tais como: falta de condições de arcamos com contrapartida em convênios e outras necessidades para equiparmos o Hospital e Pronto Socorro Municipal, bem como, medicamentos entre outros a proposição de lei se apresenta como uma das mais significativas medidas a superação de muitas destas dificuldades decorrentes do financeiro.

Neste sentido, na conformidade do espírito público que norteia a ação de cada dos senhores parlamentares, após debate e esclarecimentos que se fizerem necessários, rogo a aprovação em caráter de urgência/urgentíssima a fim de criarmos e garantirmos condições para vencermos o atual momento que vivemos que é de dificuldades de toda ordem e sorte.

Assim contando com a compreensão e o voto de cada um dos senhores rogo pela aprovação.

Nanuque, 06 de fevereiro de 2017

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal

Nanuque/MG, 06 de fevereiro de 2017

Ofício nº 32 /2017/ Gabinete do Prefeito

Assunto: Mensagem e Encaminha Proposições de Leis

Ref.: Projeto de Lei que autoriza o Município a promover o Protesto Extrajudicial das CDA's e demais Títulos Executáveis e dá outras providências; Projeto de Lei que instituiu o IPCA; Projeto de Lei que Regulamenta o TFD – Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências; Projeto de Lei que institui a Lei Geral – Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nesta cordial visita, externo os nossos sinceros cumprimentos e, oportunamente, ao iniciarmos mais um ano legislativo rogo a DEUS que nos guie pelo espírito fraterno, harmônico e democrático que deve nortear nossas ações na missão de fazermos o bem em olharmos a quem no momento que temos a consciência de que nosso município se apresenta como um dos maiores desafios administrativo se compararmos aos demais municípios da região.

Temos como proposito, promovermos o mais amplo diálogo para a retomada da cidade de Nanuque que passa pelo seu planejamento e implantação de normas que implicam dotarmos o Município, de instrumentos reguladores e possibilitadores para uma eficiência e eficácia das políticas públicas em prol da nossa comunidade.

Neste sentido, ao iniciarmos mais um ano legislativo, estendo as nossas mãos e o meu abraço fraterno a todos os pares desta Casa, bem como, encaminho nesta oportunidade as proposições de leis em anexo que, dada a relevância das mesmas e urgência clamada pelo Município no sentido de provermos a máquina administrativa de normas e segurança jurídica para a sua ação diária, possam ser discutidas e prestadas às informações que ainda se fizerem necessárias sejam aprovadas dentro da urgência que as mesmas requerem.

Sem mais para o momento,

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal

À Câmara Municipal de Vereadores de Nanuque/MG

Vereadora
Av. Geraldo Romano nº 231, centro, Nanuque/MG